

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível: **0808054-73.2023.8.19.0045**
Apelante: **MUNICÍPIO DE RESENDE**
Apelada: **JOSIENE DE OLIVEIRA SILVA**
Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MUNICÍPIO DE RESENDE. ASSÉDIO MORAL. ALEGAÇÃO DE QUE O ASSÉDIO MORAL COMEÇOU A OCORRER NO INÍCIO DE 2023. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DA URBE. ELEMENTOS PROBATÓRIOS COLACIONADOS AO PROCESSO QUE DEMONSTRAM QUE A SUPERIOR HIERÁRQUICA DA AUTORA A REPREENDIA REITERADAMENTE DE FORMA RÍSPIDA E GROSSEIRA, TENDO EM UMA DAS REPREENSÕES, PRESENCIADA POR OUTROS FUNCIONÁRIOS, DESFERIDO PALAVRAS DE BAIXO CALÃO. O FATO DE A AUTORA JÁ TER REALIZADO TRATAMENTO PSICOLÓGICO E PSIQUIÁTRICO ANTES DOS FATOS NÃO DESCONSTITUI O ASSÉDIO MORAL SOFRIDO E O ABALO PSICOLÓGICO, CAUSADO PELA SITUAÇÃO. SOFRIMENTO RECORRENTE DA AUTORA QUE, COMPROVADAMENTE, PIOROU SEU ESTADO CLÍNICO-PSIQUIÁTRICO. ASSÉDIO MORAL CARACTERIZADO. DEVER DO MUNICÍPIO DE RESENDE DE INDENIZAR. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, §6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO FIXADO NA SENTENÇA QUE MERECE REDUÇÃO, POR SE MOSTRAR INADEQUADO À REPERCUSSÃO CAUSADA PELO ABUSO NA VIDA DA AUTORA. **PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Cível 0808054-73.2023.8.19.0045** entre as partes acima mencionadas.

Acordam os Desembargadores que compõem a Egrégia Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, **por unanimidade**, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível: **0808054-73.2023.8.19.0045**
Apelante: **MUNICÍPIO DE RESENDE**
Apelada: **JOSIENE DE OLIVEIRA SILVA**
Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória, proposta por JOSIENE DE OLIVEIRA SILVA em face do MUNICÍPIO DE RESENDE, sob a alegação de que é servidora pública municipal, em atividade, ocupante do cargo de cuidadora de educandos com necessidades especiais e, a partir do início de 2023, passou a sofrer assédio moral por parte da orientadora educacional Adriana Guimarães de Carvalho. Aduz que a orientadora educacional passou a tratá-la de forma agressiva e impaciente, criticando e desvalorizando o seu trabalho, com episódios de gritos e humilhações na frente de outros funcionários e, até mesmo, de uma mãe de aluno. Argumenta que, em abril de 2023, foi chamada de “estrupício” pela senhora Adriana. Sustenta que, em razão dos fatos, desenvolveu problemas psicológicos como síndrome de *burnout* e transtorno de ansiedade generalizada, necessitando de afastamento das atividades laborais e de tratamento médico e psicológico, com gastos para a compra de medicamentos. Pretende a condenação do município à reparação dos danos materiais, no valor de R\$3.000,00, e morais, no importe de R\$60.000,00.

A sentença, no indexador 227545366, proferida pelo Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de

Resende, Hindenburg Kohler Brasil Cabral Pinto da Silva, julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos seguintes termos:

“(…) No caso em tela, a autora trouxe diversos laudos e boletins médicos para corroborar suas alegações. O laudo médico do Dr. Leonardo dos Santos Tavares de Melo (ID 106649828) de abril de 2023 solicita a transferência urgente da autora de seu local de trabalho, pois ela vinha apresentando "sinais e sintomas iniciais de burn-out". Outro laudo do mesmo médico, de julho de 2023 (ID 106649827), menciona expressamente que o quadro psiquiátrico da paciente "tem direta relação com a função laboral desta paciente".

Da mesma forma, o psicólogo Mikael da Silva Rodrigues Pereira, em laudos de junho e julho de 2023 (ID 106649827), conclui que a autora desenvolveu "síndrome de Burnout" e que seu quadro de saúde mental se tornou instável "devido à exposição repetitiva a situações estressantes no ambiente social e/ou trabalho".

Os boletins de atendimento médico de urgência (ID 106649824) juntados pela autora, referentes a atendimentos nos dias 13/06/2023, 16/11/2023, 31/12/2023 e 03/01/2024, confirmam que a autora procurou a UPA com queixas de crise de ansiedade, angústia e dor no peito, sendo, em um dos atendimentos, a queixa principal descrita como "crise de ansiedade" com relato de ter "tentado suicídio ontem" (página 8). O boletim de 13/06/2023, no mesmo ID 106649824, página 6, registra ainda que a paciente relata "piora após quadro de assédio moral e coação no trabalho, chefe com abuso de autoridade sic, o que faz a paciente apresentar síndrome de burnout".

Ademais, a prova testemunhal produzida em audiência foi crucial para o deslinde da controvérsia. A testemunha Deuzimar Helena de Oliveira Botelho, arrolada pela própria ré e que era professora articuladora do Atendimento Educacional Especializado, confirmou que houve um "bate boca" entre a autora e a orientadora Adriana, e que a orientadora proferiu "palavras inadequadas". Ela também corroborou que a autora era uma boa profissional, mas que havia um desacordo sobre ela ficar fora da sala, embora às vezes fosse necessário

por causa do público que ela atendia (TEA). A testemunha também afirmou que as duas funcionárias estavam com o psicológico muito abalado e que o cargo de cuidador deixa os profissionais emocionalmente desgastados.

O réu, por sua vez, tentou descaracterizar o assédio moral com a juntada de relatórios profissionais (ID 102235941 e ID 200345580) e atestados médicos (ID 102235943) da autora, datados de 2017 a 2023, para demonstrar que o problema de saúde dela era preexistente e sem relação com os fatos narrados. Contudo, a própria defesa administrativa do Município (ID 200345580), elaborada pela gestora da escola, Mônica Vieira de Avila, admite que a tensão entre Josiene e Adriana "culminou em uma discussão acalorada", na qual "Adriana, sentindo-se desrespeitada, proferiu uma declaração inadequada". Essa mesma defesa também atesta que, após o episódio, ambas as servidoras estão em acompanhamento médico e psicológico, e que a orientadora "reconhece o erro da fala no momento".

Os laudos e declarações médicas juntados pela autora, incluindo receituários e notas fiscais de medicamentos (ID 106649830), demonstram o agravamento do quadro clínico a partir de 2023, com o diagnóstico de Burnout e a relação direta com o ambiente de trabalho, o que corrobora a narrativa da inicial e do depoimento da testemunha Deuzimar.

O acervo probatório existente nos autos demonstra que, embora a autora já tivesse um histórico de ansiedade, o nexo de causalidade para o agravamento do seu estado de saúde foi demonstrado de forma satisfatória com as provas produzidas. O réu, por outro lado, não conseguiu provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora, limitando-se a relatar um histórico de atestados médicos e a sustentar a ausência de assédio moral.

Portanto, a conduta da superior hierárquica, ao proferir palavras ofensivas e depreciativas, no exercício de sua função, causou dano à honra e à integridade psíquica da autora, gerando o dever de indenizar. O Município de Resende, na qualidade de empregador, responde objetivamente pelos atos de seus prepostos no exercício da função, como acima referenciado.

Deste modo, resta apenas, dentro de critérios de razoabilidade e proporcionalidade, quantificar o

montante suficiente e adequado para ressarcir a autora pelos danos morais verificados. Levando-se em conta a necessidade de imprimir caráter pedagógico à sanção civil a ser imposta ao ofensor, e, por outro lado, afastar a possibilidade de que o evento se traduza em via de enriquecimento para a parte ofendida, com moderação e prudência, por tudo que consta dos autos, é razoável a fixação da quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) se mostra adequado para a reparação.

No tocante ao dano material, a autora alegou gastos mensais de R\$ 500,00 com medicamentos e requereu o ressarcimento de R\$ 3.000,00, correspondente a seis meses de tratamento. Contudo, os documentos juntados (ID 106649830) demonstram a compra de medicamentos e os valores, mas de forma parcial e sem um extrato claro dos gastos mensais, impedindo uma apuração exata. Dessa forma, não há como acolher tal pedido, uma vez que os danos materiais não podem ser presumidos, devendo ser inequivocamente comprovados.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s) formulado(s) na petição inicial para condenar o réu, Município de Resende, a pagar ao autor a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de danos morais, que deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), a partir do evento danoso (abril de 2023). Julgo improcedente o pedido de danos materiais.

Em consequência, julgo o processo extinto com análise do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Diante da sucumbência recíproca, determino o rateio das despesas processuais e condeno cada parte ao pagamento de honorários em favor do advogado da parte contrária que fixo em 10% da condenação, observada a gratuidade de justiça conferida à autora e a isenção de custas a que faz jus o réu.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e archive-se.”

O Município de Resende interpôs apelação (indexador 230421398), alegando que os elementos

probatórios não conduzem à caracterização de assédio moral. Argumenta que a autora reclama sobre uma tensão existente entre ela e a orientadora educacional, que, em determinado momento, proferiu palavras inadequadas, as quais não se conseguiu determinar ao longo da instrução probatória, o que não permite apurar se tais palavras são realmente ofensivas e desrespeitosas ou insignificantes. Aduz que o trabalho da autora e da orientadora educacional é estressante, por isso, um comportamento mais impaciente, em decorrência do próprio trabalho, não pode ser considerado como assédio moral e revertido em desfavor do Município. Sustenta que a autora já sofria com transtornos psicológicos e psiquiátricos antes dos fatos narrados por ela na inicial. Pretende a reforma da sentença, para que os pedidos sejam julgados improcedentes. Caso não seja esse o entendimento desta Câmara, requer a redução do *quantum* indenizatório para um patamar não superior a R\$10.000,00, a fim de que atenda os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Foram apresentadas as contrarrazões (indexador 234367391), requerendo o desprovemento do recurso.

É O RELATÓRIO. PEÇO DIA.

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível: **0808054-73.2023.8.19.0045**
Apelante: **MUNICÍPIO DE RESENDE**
Apelada: **JOSIENE DE OLIVEIRA SILVA**
Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, o recurso merece ser conhecido.

Cinge-se a controvérsia acerca da caracterização de assédio moral da orientadora educacional Adriana Guimarães de Carvalho contra a autora.

A demandante alega que, desde o início de 2023, vem sofrendo assédio moral por parte da senhora Adriana, que é sua superior hierárquica na escola em que trabalha.

Com a finalidade de comprovar os transtornos psicológicos sofridos, em virtude do assédio moral perpetrado pela orientadora educacional Adriana, a autora colacionou diversos documentos:

1) boletins de atendimentos médicos na UPA de Resende (indexador 106649824), sempre reclamando de crise de ansiedade, tendo relatado, inclusive, uma vez, tentativa de suicídio;

Classificação de Risco		Primeira Classificação de Risco da Enfermagem: 13/06/2023 13:37:31	
Primeira Classificação de Risco da Enfermagem:	Verde	Enfermeiro(a):	CAMILA LAMONICA VIEIRA FLORENTINO COREN: 405527
Nível		Escala de Dor:	
Consciência:			
Queixa: Angústia, náuseas, dor no peito com início hoje . HPP: ansiedade			
Causa Externa:			
Doenças			
Pré-Existentes:			

(Indexador 106649824. Atendimento médico realizado em 13/06/2023, em que a autora relata diversos sintomas e histórico de crise de ansiedade.)

Classificação de Risco		Primeira Classificação de Risco da Enfermagem: 16/11/2023 09:50:35	
Primeira Classificação de Risco da Enfermagem:	Amarelo - Consultório	Enfermeiro(a):	CAMILA LAMONICA VIEIRA FLORENTINO COREN: 405527
Nível		Escala de Dor:	
Consciência:			
Queixa: Sentindo-se ansiosa, chorosa, sudoreica, com dor no peito			
Causa Externa:			
Doenças			
Pré-Existentes:			

(Indexador 106649824. Atendimento médico realizado em 16/11/2023, em que a autora relata, dentre outros sintomas, ansiedade.)

Classificação de Risco		Primeira Classificação de Risco da Enfermagem: 31/12/2023 15:52:54	
Primeira Classificação de Risco da Enfermagem:	Verde	Enfermeiro(a):	CAMILA LAMONICA VIEIRA FLORENTINO COREN: 405527
Nível		Escala de Dor:	
Consciência:			
Queixa: Chorosa, angústia, cefaleia com início no dia anterior e piora hoje Refere crise de ansiedade			
Causa Externa:			
Doenças	- OUTRAS: TAG, depressão, burnout		
Pré-Existentes:			

(Indexador 106649824. Atendimento médico realizado em 31/12/2023, em que a autora relata, dentre outros sintomas, crise de ansiedade.)

Classificação de Risco		Primeira Classificação de Risco da Enfermagem: 02/01/2024 13:51:47	
Primeira Classificação de Risco da Enfermagem:	Verde	Enfermeiro(a):	DANILA ROGERIO SILVERIO COREN: 495026
Nível	Lúcido	Escala de Dor:	
Consciência:			
Queixa: PCTE COM CRISE DE ANSIEDADE (RELATA TER TENTADO SUICIDIO ONTEM)			
Causa Externa:			
Doenças			
Pré-Existentes:			

(Indexador 106649824. Atendimento médico realizado em 02/01/2024, em que a autora relata crise de ansiedade e tentativa de suicídio no dia anterior.)

Classificação de Risco		Primeira Classificação de Risco da Enfermagem: 03/01/2024 20:24:45	
Primeira Classificação de Risco da Enfermagem:	Verde	Enfermeiro(a):	DANILA ROGERIO SILVERIO COREN: 495026
Nível	Lúcido	Escala de Dor:	
Consciência:			
Queixa: PCTE CHOROSA RELATA TER CRISE DE ANSIEDADE			
Causa Externa:			
Doenças			
Pré-Existentes:			
Medicamentos:	QUETZAPINA ,RIVOTRIL		

(Indexador 106649824. Atendimento médico realizado em 03/01/2024, em que a autora relata crise de ansiedade.)

2) laudo médico datado de 25/04/2023 (indexador 106649828), solicitando a transferência da autora para outro local de trabalho, por estar apresentando sintomas iniciais de *burnout*;

PACIENTE: JOSIENE DE OLIVEIRA SILVA.

PACIENTE ACIMA IDENTIFICADA ESTÁ EM ACOMPANHAMENTO E TRATAMENTO PSQUIÁTRICO REGULAR.

SOLICITO A TRANSFERÊNCIA DA MESMA DE LOCAL DE TRABALHO URGENTE POIS VEM APRESENTANDO SINAIS E SINTOMAS INICIAIS DE BURN-OUT.

CID 10: Z56.3

(Indexador 106649828. Atestado médico que diagnostica o início do burnout, em 25/04/2023.)

3) laudos do psicólogo e do psiquiatra que atendem (indexador 106649827), atestando que a demandante desenvolveu a síndrome de *burnout*, em razão do seu trabalho;

Paciente: Josiene de Oliveira Silva.

Paciente acima identificada está em tratamento desde 25/04/2023, com tempo estimado de tratamento para 1 ano, podendo se estender se a paciente apresentar piora ou ausência de melhora dos sintomas. A estratégia de tratamento utilizada é medicamentosa associada a terapia psicológica, com bom prognóstico em relação a possibilidade de cura.

Neste momento se faz necessário afastamento por mais **90 (noventa) dias**.

Os transtornos psiquiátricos apresentadas pela paciente não possuem exames complementares capazes de confirmar o diagnóstico. Baseando-se assim exclusivamente em sintomas clínicos e psíquicos apresentados e observados durante as consultas.

Em tempo, gostaria de mencionar que o quadro apresentado tem direta relação com a função laboral desta paciente.

(Indexador 106649827. Laudo médico emitido pelo psiquiatra assistente da autora, Leonardo dos Santos Tavares de Melo, datado de 21/07/2023, atestando que a autora iniciou o tratamento psiquiátrico em 25/04/2023 e que a patologia tem relação com a função laboral da demandante.)

2- Descrição:

Declaro para os devidos fins que, Josiene Oliveira Silva inscrita no RG 37.864.364-2 iniciou o tratamento em psicoterapia no dia 08/02/2021 estando sob meus cuidados no espaço Corpo Fala. Localizado no bairro Nova alegria, Resende/RJ. A indicação inicial da paciente acima citada, é para tratar o transtorno de ansiedade generalizada e Depressão. Todas as sessões tem a duração de 30 minutos, realizada às sextas-feiras no horário de 15:30 às 16:00; podendo este se estender de acordo com a necessidade e/ou urgência do quadro de saúde mental apresentado na sessão. Todo acompanhamento em psicoterapia, segue a linha de abordagem em Terapia Cognitivo Comportamental. Cujo objetivo é auxiliar a paciente na identificação de pensamentos automáticos, sistemas de crenças limitantes e disfunções cognitivas. Atualmente a paciente Josiene Oliveira Silva, teve seu quadro de saúde mental alterado devido à exposição repetitiva a situações estressantes no ambiente social e/ou trabalho. Ocasionando padrões e alterações emocionais, que se caracterizam com a suspeita de de BURNOUT, quadro emocional que compromete o controle de impulsos emocionais, ocasionando crises repentinas de Ansiedade, fadiga, pânico. A paciente permanece com as sessões de psicoterapia, e faz uso de medicamentos com prescrição médica em acompanhamento simultâneo.

3- Conclusão:

Declaro para os devidos fins que Josiene Oliveira Silva, encontra-se em tratamento psicoterápico e médico. Não estando apta para exercer suas atividades laborais. Solicito afastamento da mesma, para que seja feito o devido tratamento de forma positiva. Saliento que a mesma, tem seu quadro instável devido a exposição repetitiva a situações estressantes no ambiente de trabalho.

(Indexador 106649827. Laudo do psicólogo assistente da autora, Mikael da Silva Rodrigues Pereira, datado de 24/07/2023, atestando que a autora teve seu quadro de saúde mental alterado, em virtude de ter sido exposta repetidamente a situações de estresse no trabalho, o que ocasionou a síndrome de burnout.)

Paciente: Josiene de Oliveira Silva.

Paciente acima identificada está em tratamento desde 25/04/2023, com tempo estimado de tratamento para 1 ano, podendo se estender se a paciente apresentar piora ou ausência de melhora dos sintomas. A estratégia de tratamento utilizada é medicamentosa associada a terapia psicológica, com bom prognóstico em relação a possibilidade de cura.

Neste momento se faz necessário afastamento por mais **90 (noventa) dias**.

Os transtornos psiquiátricos apresentadas pela paciente não possuem exames complementares capazes de confirmar o diagnóstico. Baseando-se assim exclusivamente em sintomas clínicos e psíquicos apresentados e observados durante as consultas.

Em tempo, gostaria de mencionar que o quadro apresentado tem direta relação com a função laboral desta paciente.

Apresentando necessidade de reajuste de dose de medicações em 22/09/2023.

(Indexador 106649827. Laudo médico emitido pelo psiquiatra assistente da autora, Leonardo dos

Santos Tavares de Melo, datado de 22/09/2023, atestando novamente que a patologia tem relação com a função laboral da demandante.)

Do exame dos documentos acima colacionados, verifica-se que a autora, desde abril de 2023, vivia sob bastante estresse em seu ambiente de trabalho, o que acabou culminando no desenvolvimento da síndrome de *burnout*.

Além dos documentos acima colacionados, os depoimentos das testemunhas, ouvidas na audiência realizada em 16/10/2024, demonstram que o estresse da autora, a partir do início de 2023, se deveu à animosidade existente entre ela e a orientadora educacional, restando evidenciado, ainda, que a demandante era tratada normalmente de forma ríspida e agressiva pela senhora Adriana, superior hierárquica no ambiente de trabalho, e foi desrespeitada e ofendida pela mencionada superior na frente de outros funcionários do Município de Resende.

Vale transcrever alguns depoimentos:

Rodrigo Silva dos Santos, funcionário do Município de Resende:

Juiz (tempo do vídeo 02:19 / 02:27)

“Mas digo assim, algum comportamento de algum superior hierárquico que fosse constrangedor para ela? Alguma coisa assim fora do normal?”

Rodrigo (tempo do vídeo 02:28 / 02:32)

“Só falando para entrar na sala de aula. Para pegar a criança e entrar para a sala de aula.”

Juiz (tempo do vídeo 02:32 / 02:36)

“Mas de alguma forma ofensiva, de uma maneira agressiva?”

Rodrigo (tempo do vídeo 02:36 / 02:38)

“Muito diferente, um pouco mais alto já.”

Juiz (tempo do vídeo 02:38 / 02:48)

“Mas, assim, em tom diferente dentro da normalidade de trabalho? (...) Alguma coisa assim normal?”

Rodrigo (tempo do vídeo 02:49 / 02:52)

“Mais alto do que a gente costuma ouvir, quando a pessoa está tranquila.”

Juiz (tempo do vídeo 02:53)

“Uma normalidade agressiva?”

Rodrigo (tempo do vídeo 02:54)

“Sim.”

Advogada da autora (tempo do vídeo 03:06 / 03:18)

“Nessas, é... quando a Josiene saía, né, com as crianças em crise, era recorrente essa atitude, né, dos superiores dela, de chamar a atenção dela, de falar mais alto, de forma mais agressiva?”

Rodrigo (tempo do vídeo 03:18 / 03:19)

“Algumas vezes sim.”

Advogada da autora (tempo do vídeo 03:21 / 03:32)

“O senhor tomou conhecimento do dia em que a orientadora Adriana proferiu palavras vexatórias, agressivas, contra a senhora Josiene?”

Rodrigo (tempo do vídeo 03:33 / 03:42)

“Não, não estava no local, próximo, porque eu trabalho do outro lado da escola, mas eu vi como ela estava. Ela estava chorando, estava em crise.”

Advogada da autora (tempo do vídeo 03:43 / 03:47)

“Chegaram a comentar com o senhor o que aconteceu? O senhor ficou sabendo?”

Rodrigo (tempo do vídeo 03:48 / 04:10)

“Eu fiquei sabendo que ela tinha pedido ajuda para a orientadora. Acho que ela não ajudou. Aí depois saiu reclamando, acho que ela foi falar com a diretora. Aí ela foi reclamar. Aí ela falou assim – ah, você quer ficar com essa estrupício aí, então fica com essa estrupício. – Pegou e saiu. Nesse dia ela pegou, foi embora e não voltou mais.”

Advogada da autora (tempo do vídeo 04:29 / 04:38)

“Você notou alguma mudança no estado emocional da autora, após a chegada da orientadora Adriana no local de trabalho, durante os anos?”

Rodrigo (tempo do vídeo 04:39 / 05:39)

“Então, aquele dia ela foi embora. Eu não me lembro quantos dias ela ficou sem ir trabalhar. Ela foi e não voltou mais. Eu não me recordo quantos dias. Sei que na semana seguinte ela voltou, a Josi, ela continuou trabalhando, só que, quando a Adriana voltou, ela começou a ter crise. Inclusive eu guardava dois remédios dela, que ela deixava

comigo, porque vira e mexe ela trocava de bolsa e, para não ficar sem remédio, ela falou assim – ô Rodrigo, vou deixar um remédio de cada com você, uma cartelinha com você, porque o dia em que eu esquecer, eu pego com você – porque ela tinha uma hora certa de tomar. Nesse dia, eu entrei duas horas da tarde e ela entrava uma hora. Eu no caminho, indo para a escola, ela mandou mensagem para mim, chorando, perguntando se eu já estava chegando no colégio. Eu falei, o que aconteceu? Ela me falou assim – eu ‘tô’ em crise, eu não trouxe o remédio. Aí, quando eu cheguei na escola, ela estava dentro de uma sala de aula, uma sala vazia, com outra funcionária sentada, tentando acalmar ela. Foi quando eu cheguei e eu entreguei o remédio.”

Advogada da autora (tempo do vídeo 05:40 / 05:43)

“E você sabe o que desencadeou essa crise dela?”

Rodrigo (tempo do vídeo 05:43 / 05:47)

“A Adriana. Isso daí foi depois que teve problema com a Adriana.”

Deuzimar Helena de Oliveira Botelho, funcionário do Município de Resende:

Juiz (tempo do vídeo 11:55 / 12:02)

“A senhora presenciou alguma discussão da senhora Josiene com algum superior hierárquico dela dentro do ambiente de trabalho?”

Deuzimar (tempo do vídeo 12:03 / 12:20)

“Assim, a escola é bem dinâmica, né? Assim, tem muitas discussões e tal. E aí nesse dia, realmente, as duas tiveram, né, uma discussão, um bate-boca e tal. Mas, assim, foi coisas do dia-a-dia, né, cotidiano.”

Juiz (tempo do vídeo 12:20 / 12:24)

“Houve alguma ofensa, assim, alguma palavra inadequada?”

Deuzimar (tempo do vídeo 12:26 / 12:32)

“É, acho que acabou que a orientadora falou uma palavra de baixo calão e elas, né, não gostaram.”

Juiz (tempo do vídeo 12:32 / 12:35)

“A senhora se recorda qual foi a palavra?”

Deuzimar (tempo do vídeo 12:36 / 12:50)

“Olha, eu vou te falar, é que eu não lembro muito qual foi, porque eu tive COVID, né, semana passada. Eu fiz até uma colonoscopia e eu tenho tido, né, muito lapso da memória, mas eu sei que elas discutiram e tudo.”

Juiz (tempo do vídeo 12:50 / 12:54)

“E houve essas palavras inadequadas?”

Deuzimar (tempo do vídeo 12:55 / 13:10)

“Sim. Mas, assim, é, a escola, né, é bem dinâmica, então na escola as pessoas ficam chateadas uma com a outra e tudo. Acredito que ela ficou chateada com isso, né?”

Em que pese o Município de Resende comprovar que a autora já fazia tratamento psicológico e psiquiátrico para ansiedade antes do evento ocorrido entre ela e a orientadora educacional no ambiente de trabalho (documentos constantes nos indexadores 102235941 e 102235943), os elementos probatórios evidenciam que a demandante sofreu assédio moral por parte da orientadora educacional, cujo evento principal foi a discussão, seguida de ofensa, presenciada por alguns funcionários da escola em que as duas trabalham, situação que causou à autora grande sofrimento e abalo psicológico, piorando o seu quadro clínico-psiquiátrico.

Ressalta-se que o fato de a demandante ter realizado tratamento psicológico e psiquiátrico para ansiedade, antes dos problemas com a orientadora educacional, não desconstitui o assédio moral, sofrido, e o abalo psicológico causado pela situação vivida.

Desse modo, considerando que restou comprovado, principalmente pelos depoimentos do senhor Rodrigo Silva dos Santos e da senhora Deuzimar Helena de Oliveira Botelho, que a orientadora educacional repreendia reiteradamente a autora de forma ríspida e grosseira e, em um dos episódios de repreensão, ofendeu a autora, desferindo palavras de baixo calão, o assédio moral está caracterizado, devendo o Município de Resende, com base no art. 37, §6º, da Constituição Federal, reparar

os danos morais causados à autora pelas ações da orientadora educacional, Adriana Guimarães de Carvalho.

“Art. 37. (...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

No que se refere ao *quantum* indenizatório, o valor arbitrado na sentença, de R\$30.000,00, se mostra inadequado à extensão do sofrimento experimentado pela autora, haja vista que, conquanto tenha sido intenso o sofrimento da demandante, como em qualquer situação de assédio moral, o cenário abuso perdurou por menos de um ano, razão pela qual a indenização deve ser reduzida para R\$10.000,00.

Por tais fundamentos, **voto** no sentido de **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, para reduzir a indenização por danos morais, para R\$10.000,00, mantendo, no mais, a sentença.

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora